no valor de até Cr$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) que será coberto com recursos de igual valor a serem repassados pela Companhia de Construções Escolares do Estado de S.Paulo - CONESP.

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-

ponsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

ARTIGO 5º :- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não-situados em vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento a paralelepípedos ou pavimentação asfáltica são obrigados a construir os respectivos passeis e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º :- Mediante requerimento do interessado e parecer favorável do Serviço de Engenharia Municipal, poderá ser dispensada a construção do passeis nos terrenos que apresentarem as características apontadas no inciso I do Art. 3º.

§ 2º :- Os pesseios serão executados em concreto simples sarrafeado e seu revestimento, quando executado, deverá obedecer ao padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal, respeitadas as já existentes desde que aprovadas pelo departamento competente da Municipalidade.

ARTIGO 6º :- São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta Lei:

I - O proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público de danecessidade de obras e serviços resultar danos em obras já existentes.

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim no caso de redução do passeio, alteração de nivelamento ou danos ocasionados pela execução de obras e melhoramentos.

PARÁGRAFO UNICO :- Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como suas entidades paraestatais ficam submetidas às exigências desta Lei, celebrados, se necessário, convênio para seu cumprimento.

ARTIGO 7º :- As concessionárias de serviço público bem como o Município que provocar danos em muros e passeios nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior deverão repará-los no prazo de 20 dias, contados da data do término da obra.

ARTIGO 8º :- Os responsáveis por imóveis em situação irregular quanto a muros e ou passeis que tenham sido notificados nos termos do Artigo 9º e que não a tenham atendido sujeitos por irregularidade constatada, a multa a ser aplicada em função da Unidade Fiscal vigente à data da competente autuação, com base na estada do imóvel, obedecida à seguinte Tabela:-

TABELA

TESTADA DO IMOVEL (metros)	MULTA - U.F.
até 5,00 metros	0,5
acima de 5,00 metros até 10,00 metros.....	1,0
acima de 10,00 metros até 20,00 metros.....	1,5
acima de 20,00 metros até 30,00 metros.....	2,0
acima de 30,00 metros até 40,00 metros.....	2,5
acima de 40,00 metros até 50,00 metros.....	3,0
acima de 50,00 metros até 100,00 metros.....	4,0
acima de 100,00 metros.....	5,0

PARÁGRAFO ÚNICO :- As multas previstas no presente Artigo - serão renovadas, digo, renováveis a cada 60 (sessenta) dias contados da sua aplicação até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 9º :- Para os fins do Artigo anterior os responsáveis serão notificados, pessoalmente, ou através de seu representante legal para sanarem as irregularidades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ ÚNICO :- Far-se-à notificação por Edital apenas quando - desconhecido o paradeiro do responsável, circunstâncias essa evidentemente atestada pelo encarregado de proceder a notificação pessoal.

ARTIGO 10º :- As notificações serão feitas e expedidas por- etapas e por Setor, iniciando-se pelo centro e terminando - pelo mais distante deste, de acordo com a inscrição cadastral.

ARTIGO 11º :- Se as obras e serviços a que se refere esta - Lei não forem realizadas nos prazos fixados, a Prefeitura Municipal, desde que julgue necessário poderá executá-los cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das - obras e serviços devidamente acrescidos de percentual de - 100% a título de administração, sem prejuíso, ainda, da cobrança de multa devida, de juros, correção mentária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

ARTIGO 12º :- As especificações técnicas a serem atendidas- constarão do regulamento da presente Lei que será expedido- no prazo de 30 dias de sua publicação.

ARTIGO 13º :- VETADO

ARTIGO 14º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu -

blicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 250, de 19 de Setembro de 1.956.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-